



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 22 de junho de 2017

nº 1415 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 31
>>Portarias	Pág. 34

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias	Pág. 36
-------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 37
----------	---------

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 07723/17

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado nº 115/SEARH/2015 – Pedido de Prorrogação de Contrato Emergencial por mais 90 (noventa) dias
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGEP
CPF nº 638.205.797-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00093/17

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL POR MAIS 90 DIAS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SEM APROVAÇÕES SUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A INSUFICIÊNCIA DE APROVADOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO. ACEITAÇÃO DOS ARGUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. Muito embora os argumentos que fundamentam o pedido da Administração Pública não estejam demonstrados por documentação probatória de suporte, no caso específico, restou demonstrada a presunção de boa-fé e da necessidade da administração na prorrogação da contratação emergencial por mais 90 (noventa) dias, sob pena de comprometimento da prestação de ensino público estadual, diante do fato de que o Concurso recentemente realizado pela Administração não obteve a aprovação de candidatos suficientes para a demanda solicitada.

Trata-se de Requerimento oriundo da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, por meio do qual a Senhora Helena da Costa Bezerra discorre acerca da dificuldade apresentada pela Secretaria Estadual de Educação em suprir as necessidades das escolas estaduais para provimento de vagas de professores, de modo que, apesar de recente realização de Concurso Público para o provimento de mais de 550 (quinhentas e cinquenta) vagas, não se obteve número suficiente de aprovados para atender a demanda de docentes da rede estadual de ensino, razão pela qual solicita autorização para prorrogação do prazo de validade de 159 (cento e cinquenta e nove) contratos temporários de professores, oriundos do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 115/SEARH/2015, homologado em 12.6.2015.

2. Segundo afirma a Superintendente da SEGEP, há necessidade de prorrogação das contratações emergenciais e posterior realização de Processo Seletivo Simplificado exclusivamente para o preenchimento temporário das vagas que não foram supridas por meio do Concurso Público recentemente realizado.

3. O Requerimento protocolado sob o nº 7723/17 esclarece, ainda, que, apesar do cenário calamitoso da educação no país, o Estado de Rondônia vem conseguindo diminuir significativamente as contratações emergenciais, e, atualmente, apenas 3,44% (três vírgula quarenta e quatro por cento) do quadro de professores são temporários, bem como relata que a matéria foi objeto de análise por parte da Procuradoria Geral do Estado, cujo Parecer concluiu pela possibilidade de prorrogação dos contratos temporários apenas pelo período necessário para a nova contratação, devendo o gestor iniciar imediatamente novo processo seletivo ou concurso público para o preenchimento das vagas.

São os fatos necessários.

4. Inicialmente, deve-se observar que o Processo Seletivo Simplificado nº 115/SEARH/2015, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP para contratação de professores temporários, a



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

pedido da Secretaria Estadual da Educação, foi considerado ilegal por esta Corte de Contas, porém, sem pronúncia de nulidade, conforme consta do item I do Acórdão nº 609/2016 – 1ª Câmara, de 21.6.2016 (Processo nº 3549/2015), que também aplicou multa aos Responsáveis em razão de identificar irregularidades no procedimento administrativo levado a efeito pela Administração Estadual (itens II e III), bem como promoveu determinação à gestora da SEGEP, Senhora Helena da Costa Bezerra, no sentido de evitar a reiteração de contratações emergenciais e promover a realização de concurso público para a substituição dos professores temporários por candidatos efetivos (item VI).

5. Recentemente, o Governo do Estado de Rondônia promoveu Concurso Público para o preenchimento de 672 (seiscentos e setenta e duas) vagas de cargos efetivos da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, das quais 553 (quinhentos e cinquenta e três) vagas foram destinadas ao cargo de professor Classe “C”, conforme Edital nº 237/GCP/SEGEP, de 22.9.2016, realizado por intermédio do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE.

6. Conforme consta do presente Requerimento, os cargos oferecidos para professores não foram todos preenchidos, havendo uma defasagem de 198 vagas. Apesar de tal afirmação não estar devidamente comprovada por meio de documentos probatórios, observa-se, exclusivamente no presente caso, que há presunção de boa-fé nos argumentos lançados na fundamentação do pedido, além do que a providência da Administração em realizar imediato concurso público para o preenchimento das vagas possibilita concluir que, de fato, a demanda Estadual não foi totalmente satisfeita, havendo necessidade de prorrogação, excepcional e específica, das contratações emergenciais por 90 (noventa) dias, tempo suficiente para a deflagração de novo concurso público ou de processo seletivo simplificado, exclusivamente com relação aos cargos não preenchidos.

7. Aliás, sobre a questão, convém registrar que a Administração Estadual deve oferecer preferência à repetição do devido concurso público para o preenchimento das vagas remanescentes, sendo que o gestor somente poderá se servir de processo seletivo simplificado se dispor de justificativa plausível e devidamente fundamentada.

8. De toda forma, nas fundamentações apresentadas, a SEGEP informou que as nomeações dos aprovados foram iniciadas em 20.3.2017, porém, diversas unidades escolares do estado necessitam de ações imediatas a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços educacionais, diante da inexistência de professores aprovados no concurso público em quantidade suficiente para atender a demanda Estadual.

9. Para tanto, haveria urgente necessidade de prorrogações de 159 (cento e cinquenta e nove) contratos temporários de Professores. Tais prorrogações, no entanto, seriam exclusivamente para o preenchimento das vagas previstas no concurso público que não foram satisfeitas por falta de aprovados e pelo período de 90 (noventa) dias, até que se conclua procedimento seletivo simplificado ou concurso público.

10. Dessa forma, diante da excepcionalidade da situação ora apresentada, originada por motivos alheios à atuação da Administração, portanto, não ocasionada pelo gestor público, bem como diante da obrigação constitucional de o Estado garantir a prestação de serviço educacional, entendo que o pedido de prorrogação da contratação emergencial deverá ser deferido, exclusivamente na quantidade das vagas que não tiveram aprovados no concurso público e pelo prazo necessário à realização de concurso público ou, caso devidamente fundamentado, de procedimento seletivo simplificado.

11. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – DEFERIR o Pedido de prorrogação da contratação emergencial de professores para atender a excepcional necessidade da rede estadual de ensino, nos termos e limites requeridos, ou seja, somente para ocupação temporária das vagas não preenchidas pelo Concurso Público recentemente realizado pela Administração Estadual e por um prazo de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para a realização de Processo Seletivo Simplificado, caso devidamente justificado, ou por um prazo razoável para a deflagração de novo Concurso Público;

II – DETERMINAR à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhora Helena da Costa Bezerra, que inicie os atos necessários para a realização de Concurso Público para o preenchimento das vagas remanescentes, ou, no caso de haver adequada e comprovada justificativa, para a realização de Procedimento Seletivo Simplificado, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, tendo em vista o caráter excepcional e precário das contratações emergenciais;

III – DAR CONHECIMENTO da presente Decisão Monocrática à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, Senhora Helena da Costa Bezerra;

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, adote os atos necessários para a juntada da documentação Protocolada sob o nº 7723/2017 e da presente Decisão aos autos nºs 3549/2015;

V – SIRVA COMO MANDADO, diante da urgência do caso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 927/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia-IPERON
INTERESSADO (A): Maria de Aquino Ferreira Oliveira – CPF nº 193.672.283-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.153/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Especial. Professor. Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Maria de Aquino Ferreira Oliveira, CPF nº 193.672.283-68, matrícula nº 300015548, no cargo de professora, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em 05.05.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 118/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, documentação comprobatória necessária para esclarecer se a Aposentada, Maria de Aquino Ferreira Oliveira, CPF nº 193.672.283-68, matrícula nº 300015548, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

b) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 1238/GAB/IPERON de 19/06/2017, requerendo dilação de prazo, justificando por se tratar de ato conjunto, o mesmo depende de publicação na Imprensa Oficial.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 118/GCSFJFS/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que promova o cumprimento das disposições insertas no decisum.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de junho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00822/17

PROCESSO: 00681/13- TCE-RO – Vols. I a VIII (Apenso: processo 205/13)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – convênio. nº 165/PGE-2012 celebrado com a Universidade Federal de Juiz de Fora para a implantação do sistema de avaliação educacional do Estado/RO – ASERO processo adm. nº 1601.02950-00/2011.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
RESPONSÁVEIS: Emerson Silva Castro – CPF: 348.502.362-00
Isabel de Fátima Luz – CPF: 030.904.017-54
ADVOGADO: Daniel Mendonça Leite de Souza – OAB/RO 6115
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SUSPEIÇÃO: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: nº 09 de 30 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CONVÊNIO Nº 165/PGE/2012. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS DA SEDUC RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013 AINDA NÃO APRECIADAS. LEGALIDADE DOS ATOS FISCALIZADOS. APENSAMENTO DOS AUTOS AS CONTAS DA SEDUC RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

1. Constatada a ausência de irregularidades na execução do convênio, deve ser reconhecida a legalidade dos atos fiscalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos concernente ao convênio nº 165/PGE/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Universidade de Juiz de Fora – UFJF, tendo como objeto a cooperação técnica em favor do Estado pela UFJF, para auxiliar a SEDUC na implantação do Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial na execução do convênio nº 165/PGE/2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e a Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF,

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que após a adoção das medidas cabíveis e com fulcro no inciso I do artigo 62 do Regimento Interno, encaminhe os presentes ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para que proceda ao apensamento destes autos ao Processo nº 1667/2013-TCERO, que trata das contas da SEDUC relativas ao exercício de 2012, bem como extraia cópia da decisão e proceda sua juntada aos autos do processo 1299/14-TCERO, que trata da prestação de contas da SEDUC relativa ao exercício de 2013, de forma a subsidiar suas instruções;

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou-se suspeito na forma do artigo 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente Sessão
da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00849/17

PROCESSO: 01436/17
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE
 RESPONSÁVEL: Rosana Cristina Vieira de Souza – Superintendente
 CPF nº 559.782.822-34
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: Nº 9 de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
 CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
 ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE no exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza- Superintendente da SEAE, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de prestar contas da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE, exercício 2016, a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza - Superintendente da SEAE - CPF nº 559.782.822.34.

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª CÂMARA.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00265/17

PROCESSO Nº: 1222/1998 (apensos: Processos dos Balancetes mensais: 3883/97; 3882/97; 2939/97; 2938/97; 2937/97; 1754/97; 1456/97; 919/97; 4838/97; 550/98; 273/98; 4615/97. Processo TCERO nº 02167/1999 – Volumes de I a VI (Tomada de Contas Especial). Processos nºs 01825/200, 05250/04, 3582/98)

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 1997, Consolidada com o Processo nº 02167/1999 – Tomada De Contas Especial.

RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTÔNIO DONADON - ex-presidente da ALE/RO, CPF Nº 341.328.562-91, e outros.

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

IMPEDIDOS Conselheiros BENEDITO ANTONIO ALVES (fl. 1648), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (fl. 1684), PAULO CURI NETO (fl.1691), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (fl. 1695), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (fl. 1698), JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (fl. 1702) e EDILSON DE SOUZA SILVA.
 SESSÃO: 01 de junho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1997. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM APENSO. ANÁLISE CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. PROCESSO DE CONTAS DE MESMA NATUREZA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. IRREGULAR.

1. O Tribunal de Contas, ao proceder ao julgamento de contas de responsáveis por irregularidade ensejadora de dano ao erário, atua no âmbito de suas competências constitucionalmente atribuídas pelo art. 71, II, da CF.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva exige o transcurso de 05 (cinco) anos entre a data do conhecimento efetivo dos fatos, pelo Tribunal de Contas, e a formal acusação dos envolvidos, nos termos da Decisão Normativa n. 005/2016.
3. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Agentes responsabilizados solidariamente, conforme art. 16, §2º, b, da Lei Complementar nº 154/96.
4. Imputação de débito e de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 54 e 55, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96. Inabilitação dos agentes públicos responsabilizados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na administração pública, conforme o art. 57 da mesma Lei.
5. Contas julgadas irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR, a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 1997, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenadas nos autos de n. 2167/1999-TCER (Tomada de Contas Especial), as quais se encontram relacionadas em conjunto com as remanescentes das presentes contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores Marco Antônio Donadon, Antônio Gonçalves Viana, Genir José Werlange, Natan Donadon, Elizeu Ferreira da Silva, Newton Schramm, José de Melo e Nilce Casara;

II – Imputar débito, aos senhores Marco Antônio Donadon, Antônio Gonçalves Viana, Genir José Werlange, Natan Donadon, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário decorrente dos seguintes atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, apurados no Processo nº 2167/99: a) Pagamentos de Gratificação de Nível Superior – cód.010, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO, e concedida a servidores que não preenchiam os requisitos necessários a percepção da referida gratificação, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 222.355,90 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); b) Pagamento de Gratificação Plenária – cód. 103 e 104, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE, e concedida a servidores que não desempenhavam atividades compatíveis com as exigências estabelecidas pelo indigitado Ato nº 001/93, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 1.680.602,40 (um milhão seiscentos e oitenta mil seiscentos e dois reais e quarenta centavos); c) Pagamento de Gratificação Prêmio de Produtividade – cód. 161/162/163/164/166/167/168/331/333/335/336/337/338, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO através do Ato nº 011/MD/97, e concedidas a servidores de forma discricionária, sem nenhum critério de merecimento, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 3.048.070,96 (três milhões quarenta e oito mil e setenta reais e noventa e seis centavos); d) Pagamento de Gratificação Dedicção Fins – cód. 334, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO, e concedida indevidamente a servidora, cuja lotação funcional não era compatível com a lotação exigida pelo Ato nº 029/93, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 6.727,60 (seis mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos); e) Pagamento de Gratificação de Representação – cód. 045/046/047, concedida sem qualquer embasamento legal, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 111.962,56 (cento e onze mil e novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); f) Pagamento de Gratificação de Risco de Vida a servidores que não desenvolviam atividades inerentes a vigilância e segurança, conforme estabelecido no art. 1º da Resolução nº 055/93, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 157.260,81 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta reais oitenta e um centavos); g) Pagamento de Adicional Noturno em desacordo com os artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 068/92, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 5.141,84 (cinco mil cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos); h) Pagamento de gratificação de transporte ao servidor José Vicente dos Anjos, cujo cargo não era compatível com as atividades exigidas pelo art. 2º do Ato nº 043/94, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 977,08 (novecentos e setenta e sete reais e oito centavos); i) Depósitos de remuneração de pessoal em conta bancária de terceiros, sem qualquer vínculo com a ALE/RO, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 497.218,09 (quatrocentos e noventa e sete mil duzentos e dezoito reais e nove centavos); j) Depósitos, a título de remuneração de servidores, nas contas bancárias dos próprios Deputados Estaduais, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 331.096,09 (trezentos e trinta e um mil noventa e seis reais e nove centavos); l) Depósitos de valores destinados a remuneração de servidores, efetuados em contas bancárias de outros servidores, resultando em despesas liquidadas irregularmente, cujo dano ao erário no valor originário equivale R\$ 2.765.111,01 (dois milhões setecentos e sessenta e cinco mil cento e onze reais e um centavo);

III – Imputar débito aos senhores Marco Antônio Donadon e Elizeu Ferreira da Silva, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela

ocorrência de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurados no Processo nº 2167/99, referente ao pagamento de remuneração a deputado em períodos nos quais não se encontrava no exercício do cargo, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 500.063,76 (quinhentos mil e sessenta e três reais e setenta e seis centavos);

IV – Imputar débito aos senhores Marco Antônio Donadon e Newton Schramm, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurados no Processo nº 2167/99, referente ao pagamento de remuneração a deputado em períodos nos quais não se encontrava no exercício do cargo, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 263.976,11 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e setenta e seis reais e onze centavos);

V – Imputar débito aos senhores Marco Antônio Donadon e José de Melo, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurados no Processo nº 2167/99, referente ao pagamento de remuneração a deputado em períodos nos quais não se encontrava no exercício do cargo, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais);

VI – Imputar débito aos senhores Marco Antônio Donadon e Nilce Casara, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurados no Processo nº 2167/99, referente ao pagamento de remuneração a deputado em períodos nos quais não se encontrava no exercício do cargo, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 1.425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais);

VII – Multar individualmente, os senhores Marco Antônio Donadon, Antônio Gonçalves Viana, Genir José Werlange, Natan Donadon, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) dos danos ao Erário corrigidos monetariamente, imputados no item II, deste dispositivo, decorrentes dos seguintes atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, apurados no Processo nº 2167/99: a) Pagamentos de Gratificação de Nível Superior – cód.010, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO, e concedida a servidores que não preenchiam os requisitos necessários a percepção da referida gratificação; b) Pagamento de Gratificação Plenária – cód. 103 e 104, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE, e concedida a servidores que não desempenhavam atividades compatíveis com as exigências estabelecidas pelo indigitado Ato nº 001/93; c) Pagamento de Gratificação Prêmio de Produtividade – cód. 161/162/163/164/166/167/168/331/333/335/336/337/338, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO através do Ato nº 011/MD/97, e concedidas a servidores de forma discricionária, sem nenhum critério de merecimento; d) Pagamento de Gratificação Dedicção Fins – cód. 334, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO, e concedida indevidamente a servidora, cuja lotação funcional não era compatível com a lotação exigida pelo Ato nº 029/93; e) Pagamento de Gratificação de Representação – cód. 045/046/047, concedida sem qualquer embasamento legal; f) Pagamento de Gratificação de Risco de Vida a servidores que não desenvolviam atividades inerentes a vigilância e segurança, conforme estabelecido no art. 1º da Resolução nº 055/93; g) Pagamento de Adicional Noturno em desacordo com os artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 068/92; h) Pagamento de gratificação de transporte ao servidor José Vicente dos Anjos, cujo cargo não era compatível com as atividades exigidas pelo art. 2º do Ato nº 043/94; i) Depósitos de remuneração de pessoal em conta bancária de terceiros, sem qualquer vínculo com a ALE/RO; j) Depósitos, a título de remuneração de servidores, nas contas bancárias dos próprios Deputados Estaduais; l) Depósitos de valores destinados a remuneração de servidores, efetuados em contas bancárias de outros servidores, resultando em despesas liquidadas irregularmente;

VIII – Multar individualmente os senhores Marco Antônio Donadon e Elizeu Ferreira da Silva, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário corrigido

monetariamente, imputado no item III deste dispositivo, decorrente da gravidade do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurado no Processo nº 2167/99;

XIX – Multar individualmente os senhores Marco Antônio Donadon e Newton Schramm, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário corrigido monetariamente, imputado no item IV deste dispositivo, decorrente da gravidade do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurado no Processo nº 2167/99;

X – Multar individualmente os senhores Marco Antônio Donadon e José de Melo, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao erário corrigido monetariamente, imputado no item V deste dispositivo, decorrente da gravidade do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurado no Processo nº 2167/99;

XI – Multar individualmente aos senhores Marco Antônio Donadon e Nilce Casara, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário corrigido monetariamente, imputado no item VI deste dispositivo, decorrente da gravidade do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurado no Processo nº 2167/99;

XII – Multar o senhor Marco Antônio Donadon, com fundamento no art. 19, Parágrafo Único e art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, apurados no Processo nº 1222/98, referentes no item 2.2 da fundamentação deste decisum, fixando-lhe o valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

XIII – Inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de 08 (oito) anos os senhores Marco Antônio Donadon, Antônio Gonçalves Viana, Genir José Werlange, Natan Donadon, Elizeu Ferreira da Silva, Newton Schramm, José de Melo e Nilce Casara, tendo em vista a gravidade das irregularidades a eles imputadas neste Decisum, nos termos do art. 57 da LC n. 154/96.

XIV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

XV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XVI – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos e nas multas a correção monetária (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal).

XVII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos e/ou impedidos nos termos dos artigos 145 e/ou 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício
Mat. 468

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00266/17

PROCESSO: 01370/99– TCE-RO (apensos: Processos dos Balancetes mensais: 01564/1998 (janeiro); 01565/1998 (fevereiro); 02014/1998 (março); 03637/1998 (abril); 03638/1998 (maio); 04466/1998 (junho); 04467/1998 (julho); 05239/1998 (agosto); setembro (Consta às fls. 472/526 dos presentes autos, com a ressalva de sua incompletude); 01375/1999 (outubro); 01374/1999 (novembro); e 001373/1999 (dezembro). Processo TCERO nº 01824/2003 (Embargos de Declaração – Ref. Acórdão nº 012/03, Processo nº 05357/98). Processo TCERO nº 01086/1999 – Volumes de I a XVII (Inspeção Especial com a Finalidade de Analisar a Legalidade das Despesas com Pessoal - 1998). Processo TCERO nº 05357/1998 – Volumes de I a V (Tomada de Contas Especial – Convertido em Cumprimento a Decisão nº 471/1999, proferida em 16.12.1999) JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 1998, Consolidada com o Processo nº 01086/1999 – Inspeção Especial com a finalidade de analisar a legalidade das despesas com pessoal da ALE – Exercício De 1998, Convertido em Tomada De Contas Especial, por força do Acórdão Nº 11/2003 - Pleno, de 13 de março de 2003, retificado pelo Acórdão Nº 40/2006 – Pleno RESPONSÁVEIS: Ivone Abraão - CPF nº 628.043.592-04, Altair Schons - CPF nº 766.343.379-34, Everton Leoni - CPF nº 205.875.700-91, João Ferreira Martins - CPF nº 058.692.422-15, Gernir José Werlang - CPF nº 191.676.602-15, João Batista dos Santos - CPF nº 517.148.685-91, Teresa Hiromi Iguchi Sato - CPF nº 174.437.921-15, César Cassol - CPF nº 107.345.972-15, Heitor Luiz da Costa Júnior - CPF nº 145.849.306-78, Sueli Alves Aragão - CPF nº 172.474.899-87, Rosária Helena de Oliveira Lima - CPF nº 301.640.796-53, José de Melo, Donizetti José - CPF nº 113.568.712-91, José Eugênio de Souza, Nilce Casara, Amizael Silva, Daniel Pereira - CPF nº 204.093.112-00, Maria Auxiliadora Sarmiento Nunes, Nair de Paula Faria - CPF nº 498.240.152-72, Mário Alberto Cantarella, Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos - CPF nº 238.657.842-91, Elias Alves Sobrinho, Mileni Cristina Benetti Mota - CPF nº 283.594.292-00, Jose Cantidio Pinto - CPF nº 355.337.659-72, Ini Santa Romero Fidelis de Souza - CPF nº 485.870.872-15, João Batista de Lima - CPF nº 030.658.202-34, José Carlos de Oliveira - CPF nº 200.179.369-34, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF nº 161.108.036-34, Elizeu Ferreira da Silva - CPF nº 077.976.991-00, Antonio Gonçalves Viana, Newton Schramm de Souza - CPF nº 114.871.432-49, Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, José Mário de Melo - CPF nº 643.284.577-72, Augusto Tunes Plaça - CPF nº 387.509.709-25, Marcos Antonio Donadon - CPF nº 341.328.562-91 ADVOGADOS: Paulo Cesar Pires Andrade - OAB Nº. 914, Edio Antonio de Carvalho - OAB Nº. 2376/RO, Kelly Cristina Amorim Cazula - OAB Nº. 2468, Ivonete Rodrigues Caja - OAB Nº. 1871, José Alexandre Casagrande - OAB Nº. 379-B, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos - OAB Nº. 2326/RO, Renata Janaina de Carvalho - OAB Nº. 3018/RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Márcio Melo Nogueira - OAB Nº. 2827, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - OAB Nº. , Marcio Antonio Pereira - OAB Nº. 1615 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS IMPEDIDOS /SUSPEITOS: Conselheiros BENEDITO ANTONIO ALVES (fl. 1648), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (fl. 1684), PAULO CURI

NETO (fl.1691), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (fl. 1695), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (fl. 1698), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (fl. 1702) e EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 1º de junho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1998. AUTOS DE INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TCE APENSO. ANÁLISE CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. PROCESSO DE CONTAS DE MESMA NATUREZA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. IRREGULAR.

1. O Tribunal de Contas, ao proceder ao julgamento de contas de responsáveis por irregularidade ensejadora de dano ao erário, atua no âmbito de suas competências constitucionalmente atribuídas pelo art. 71, II, da CF.

2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva exige o transcurso de 05 (cinco) anos entre a data do conhecimento efetivo dos fatos, pelo Tribunal de Contas, e a formal acusação dos envolvidos, nos termos da Decisão Normativa n. 005/2016.

3. As irregularidades apuradas no âmbito da Inspeção Especial, devidamente convertida em TCE, revelaram a ocorrência de dano ao erário. Presentes irregularidades formais de elevada gravidade. Agentes responsabilizados solidariamente.

4. Imputação de débito e de multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 54 e 55, inciso I, da LC n. 154/96. Inabilitação dos agentes públicos responsabilizados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na administração pública, conforme o art. 57 desta lei.

5. Contas julgadas irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR, a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 1998, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas nos autos de n. 1086/1999-TCER (Tomada de Contas Especial), as quais se encontram relacionadas em conjunto com as remanescentes das presentes contas, segundo itens 2.1 e 2.2 da fundamentação deste decisum, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores Marco Antônio Donadon, José Cantídio Pinto, Antônio Gonçalves Viana, Mario Alberto Cantarella, Genir José Werlange, José Carlos de Oliveira, Rosária Helena de Oliveira, Cesar Cassol, Joao Batista de Lima, Joao Batista dos Santos, Elizeu Ferreira da Silva, Newton Schramm e Elias Alves Sobrinho;

II – Imputar débito ao senhor Marco Antônio Donadon, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, referenciado no item 2.2 da fundamentação desta Decisão, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurado no Processo nº 1370/99, referente ausência de prestação de contas relativa aos suprimentos de fundos concedidos à servidores, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

III – Imputar débito aos senhores Marco Antônio Donadon, José Cantídio Pinto, Antônio Gonçalves Viana, Mario Alberto Cantarella e Genir José Werlange, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei

Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário referenciado no item 2.1.1 da fundamentação desta Decisão, decorrente dos seguintes atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, apurados no Processo nº 1086/99: a) Pagamentos de Gratificação de Nível Superior – cód.010, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO, e concedida a servidores que não preenchiam os requisitos necessários a percepção da referida gratificação, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 159.284,34 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos); b) Pagamento de Gratificação Plenária – cód. 103 e 104, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE, e concedida a servidores que não desempenhavam atividades compatíveis com as exigências estabelecidas pelo indigitado Ato nº 001/93, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 1.321.065,90 (um milhão trezentos e vinte e um mil sessenta e cinco reais e cinquenta centavos); c) Pagamento de Gratificação Prêmio de Produtividade – cód.

161/162/163/164/166/167/168/331/333/335/336/337/338, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO através do Ato nº 011/MD/97, e concedidas a servidores de forma discricionária, sem nenhum critério de merecimento, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 3.621.598,26 (três milhões seiscentos e vinte e um mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos); d) Pagamento de Gratificação Dedicção Fins – cód. 334, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO, e concedida indevidamente a servidora, cuja lotação funcional não era compatível com a lotação exigida pelo Ato nº 029/93, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 13.489,31 (treze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos); e) Pagamento de Gratificação de Representação – cód. 045/046/047, concedida sem qualquer embasamento legal, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 85.075,58 (oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); f) Pagamento de Gratificação de Risco de Vida a servidores que não desenvolviam atividades inerentes a vigilância e segurança, conforme estabelecido no art. 1º da Resolução nº 055/93, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 299.697,86 (duzentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos); g) Pagamento de Adicional Noturno em desacordo com os artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 068/92, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 25.165,33 (vinte e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos); h) Pagamento de remuneração em desacordo com o art. 37, XVI, da Constituição Federal c/c art. 65, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 068/92, caracterizando acúmulo de cargos públicos remunerados por parte de servidores da ALE/RO, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 403.730,52 (quatrocentos e três mil setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos); i) Pagamento de remuneração a servidores que efetivamente não desempenharam nenhuma atividade na ALE/RO durante o exercício de 1998, caracterizando pagamentos de despesas sem a prestação dos serviços devidos, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 67.990,31 (sessenta e sete mil novecentos e noventa reais e trinta e um centavos); j) Depósitos de valores em conta bancária de terceiros, sem qualquer vínculo com a ALE/RO, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 375.045,83 (trezentos e setenta e cinco mil quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos); l) Depósito de valores pertinente a remuneração de supostos servidores, detentores de cargos comissionados, em conta bancária de Deputados Estaduais, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 572.205,60 (quinhentos e setenta e dois mil duzentos e cinco reais e sessenta centavos); m) Depósitos de valores destinados a remuneração de servidores, efetuados em contas bancárias de outros servidores, resultando em despesas liquidadas irregularmente, cujo dano ao erário no valor originário equivale R\$ 3.853.593,11 (três milhões oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e noventa e três reais e onze centavos); n) Pagamento de remuneração a servidores já exonerados, caracterizando pagamento de despesa sem a contraprestação dos serviços devidos, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 80.600,00 (oitenta mil e seiscentos reais);

IV – Imputar débito aos senhores Marco Antônio Donadon e Elizeu Ferreira da Silva, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário referenciado no item 2.1.3 da fundamentação desta Decisão, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurados no Processo nº 1086/99, referente ao pagamento de remuneração a deputado que se encontrava licenciado do cargo, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 200.252,23 (duzentos mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos);

V – Imputar débito aos senhores Marco Antônio Donadon e Newton Schramm, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário referenciado no item 2.1.3 da fundamentação desta Decisão, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurados no Processo nº 1086/99, referente ao pagamento de remuneração a deputado que se encontrava licenciado do cargo, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 107.730,58 (cento e sete mil setecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos);

VI – Imputar débito aos senhores Marco Antônio Donadon e Elias Alves Sobrinho, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário referenciado no item 2.1.4 da fundamentação desta Decisão, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, referente a despesas com fornecimento de passagens aéreas a deputados estaduais, em desconformidade com o Ato nº 002/MD/95, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 11.653,01 (onze mil seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo);

VII – Imputar débito aos senhores Marco Antônio Donadon e Genir José Werlange, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário referenciado no item 2.1.5 da fundamentação desta Decisão, decorrente dos seguintes atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, apurados no Processo nº 1086/99: a) concessão de diárias indevidas para servidores já exonerados e para pessoal sem vínculo com a ALE/RO, pagamentos sem a devida prestação de contas, diárias concedidas com valores superiores aos fixados pela Tabela de Diárias, pagamentos concedidos para Deputado licenciado do cargo, diárias pagas no período de recesso da ALE/RO, e pagamentos concedidos a Deputados que sequer se deslocaram da sede da ALE/RO, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 411.910,00 (quatrocentos e onze mil novecentos e dez reais); b) Autorização e fornecimento de passagens aéreas a pessoal estranho aos quadros da ALE/RO, bem como a servidores, sem a comprovação efetiva da finalidade pública, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 111.088,55 (cento e onze mil oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos); c) Pagamento de despesas com publicidade de cunho promocional, afrontando o art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); d) Pagamento de despesas com publicidade sem a efetiva comprovação dos serviços contratados, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); e) Pagamento indevido de despesas com uso de linha telefônica instalada em gabinete de deputados, em afronta ao Ato nº 003/MD/95, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 86.733,17 (oitenta e seis mil setecentos e trinta e três reais e dezessete centavos); f) Pagamento de despesas com uso de linha telefônica, cujas ligações realizadas não se revestiram de finalidade pública (disk-sexo, disk-tarô, show do esporte, programa do ratinho, sorteios, etc.), resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 7.295,28 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e oito centavos); g) Pagamento de despesas com fornecimento de combustível sem observância da efetiva fase de liquidação da despesa, afrontando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 21.652,72 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos); h) Pagamento de despesas com passagens aéreas adquiridas no exercício anterior, cujo processamento da despesa ocorreu em desacordo com os artigos 37, 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 45.253,28 (quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos); i) Realização de despesas sem finalidade pública, quando da aplicação dos recursos provenientes de Suprimentos de Fundos, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 12.978,00 (doze mil novecentos e setenta e oito reais);

VIII – Multar individualmente os senhores Marco Antônio Donadon, José Cantídio Pinto, Antônio Gonçalves Viana, Mario Alberto Cantarella e Genir José Werlange, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) dos danos ao erário corrigidos monetariamente, imputados no item III, deste dispositivo, decorrentes dos seguintes atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, apurados no Processo nº 1086/99: a) Pagamentos de Gratificação de Nível Superior – cód.010, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO, e

concedida a servidores que não preenchiam os requisitos necessários a percepção da referida gratificação; b) Pagamento de Gratificação Plenária – cód. 103 e 104, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE, e concedida a servidores que não desempenhavam atividades compatíveis com as exigências estabelecidas pelo indigitado Ato nº 001/93; c) Pagamento de Gratificação Prêmio de Produtividade – cód. 161/162/163/164/166/167/168/331/333/335/336/337/338, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO através do Ato nº 011/MD/97, e concedidas a servidores de forma discricionária, sem nenhum critério de merecimento; d) Pagamento de Gratificação Dedicção Fins – cód. 334, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO, e concedida indevidamente a servidora, cuja lotação funcional não era compatível com a lotação exigida pelo Ato nº 029/93; e) Pagamento de Gratificação de Representação – cód. 045/046/047, concedida sem qualquer embasamento legal; f) Pagamento de Gratificação de Risco de Vida a servidores que não desenvolviam atividades inerentes a vigilância e segurança, conforme estabelecido no art. 1º da Resolução nº 055/93; g) Pagamento de Adicional Noturno em desacordo com os artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 068/92; h) Pagamento de remuneração em desacordo com o art. 37, XVI, da Constituição Federal c/c art. 65, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 068/92, caracterizando acúmulo de cargos públicos remunerados por parte de servidores da ALE/RO; i) Pagamento de remuneração a servidores que efetivamente não desempenharam nenhuma atividade na ALE/RO durante o exercício de 1998, caracterizando pagamentos de despesas sem a prestação dos serviços devidos, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; j) Depósitos de valores em conta bancária de terceiros, sem qualquer vínculo com a ALE/RO; l) Depósito de valores pertinente a remuneração de supostos servidores, detentores de cargos comissionados, em conta bancária de Deputados Estaduais; m) Depósitos de valores destinados a remuneração de servidores, efetuados em contas bancárias de outros servidores, resultando em despesas liquidadas irregularmente; n) Pagamento de remuneração a servidores já exonerados, caracterizando pagamento de despesa sem a contraprestação dos serviços devidos;

IX – Multar individualmente os senhores Marcos Antônio Donadon e Elizeu Ferreira da Silva, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do dano ao erário corrigido monetariamente, imputado no item IV, deste dispositivo, decorrente da gravidade do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurado no Processo nº 1086/99, referente ao pagamento de remuneração a deputado que se encontrava licenciado do cargo;

X – Multar individualmente os senhores Marco Antônio Donadon e Newton Schramm, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do dano ao erário corrigido monetariamente, imputado no item V, deste dispositivo, decorrente da gravidade do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurado no Processo nº 1086/99, referente ao pagamento de remuneração a deputado que se encontrava licenciado do cargo;

XI – Multar individualmente os senhores Marco Antônio Donadon e Elias Alves Sobrinho, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) do dano ao erário corrigido monetariamente, imputado no item VI, deste dispositivo, decorrente da gravidade do ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apurado no Processo nº 1086/99, referente a despesas com fornecimento de passagens aéreas a deputados estaduais, em desconformidade com o Ato nº 002/MD/95;

XII – Multar individualmente os senhores Marco Antônio Donadon e Genir José Werlange, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) dos danos ao erário corrigido monetariamente, imputados no item VII, deste dispositivo, decorrentes dos seguintes atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, apurados no Processo nº 1086/99: a) concessão de diárias indevidas para servidores já exonerados e para pessoal sem vínculo com a ALE/RO, pagamentos sem a devida prestação de contas, diárias concedidas com valores superiores aos fixados pela Tabela de Diárias, pagamentos concedidos para Deputado licenciado do cargo, diárias pagas no período de recesso da

ALE/RO, e pagamentos concedidos à Deputados que sequer se deslocaram da sede da ALE/RO; b) Autorização e fornecimento de passagens aéreas a pessoal estranho aos quadros da ALE/RO, bem como a servidores, sem a comprovação efetiva da finalidade pública; c) Pagamento de despesas com publicidade de cunho promocional, afrontando o art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal; d) Pagamento de despesas com publicidade sem a efetiva comprovação dos serviços contratados, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64; e) Pagamento indevido de despesas com uso de linha telefônica instalada em gabinete de deputados, em afronta ao Ato nº 003/MD/95; f) Pagamento de despesas com uso de linha telefônica, cujas ligações realizadas não se revestiram de finalidade pública (disk-sexo, disk-tarô, show do esporte, programa do ratinho, sorteios, etc.); g) Pagamento de despesas com fornecimento de combustível sem observância da efetiva fase de liquidação da despesa, afrontando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64; h) Pagamento de despesas com passagens aéreas adquiridas no exercício anterior, cujo processamento da despesa ocorreu em desacordo com os artigos 37, 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64; i) Realização de despesas sem finalidade pública, quando da aplicação dos recursos provenientes de Suprimentos de Fundos;

XIII – Multar o senhor Marcos Antônio Donadon, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, apurados no Processo nº 1370/99, conforme item 2.2 da fundamentação desta Decisão, referentes ao encaminhamento intempestivo de balancetes, ausência de informações que deveriam fazer parte dos balancetes, não implantação, até aquela data, do sistema de Controle Interno de forma integrada, e não publicação até o final do exercício financeiro, no Diário Oficial, da relação nominal de seus servidores ativos e inativos, fixando-lhes o valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

XIV – Multar individualmente os senhores Marcos Antônio Donadon, José Carlos de Oliveira, Rosaria Helena de Oliveira, Cesar Cassol, Joao Batista de Lima e Joao Batista dos Santos, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, apurados no Processo nº 1086/99, referentes à edição dos Atos Legislativos nºs 003/MD/95 e 002/95, na vigência da legislatura para a qual se fixou sua vigência, em desconformidade com o §2º, do art. 27, da CF, conforme item 2.1.2 da fundamentação desta Decisão, fixando-lhes o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

XV – Multar o senhor Marcos Antônio Donadon, com fundamento no art. 55, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso I e o art. 25, inciso II, ambos do Regimento Interno, pela prática dos seguintes atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, apurados no Processo nº 1086/99, conforme item 2.1.6 da fundamentação desta Decisão: a) descumprimento à Resolução nº 003/96-TCER, art. 7º, inciso III, por deixar de remeter ao Tribunal de Contas os editais de licitação de Tomada de preços, pertinentes às licitações realizadas durante o exercício de 1998, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); b) descumprimento da Lei Federal nº 8666/93, art. 21, inciso III, e artigo 21, § 2º, inciso III, por não ter concedido pelo menos 15 dias de prazo para conhecimento dos interessados, entre a publicação e a abertura das propostas, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); c) descumprimento da Lei Federal nº 8666/93, art. 40 “caput”, por não constar no Edital de Licitação a data de abertura dos envelopes e do julgamento das propostas, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); d) descumprimento da Lei Federal nº 8666/93, art. 62, por não ter elaborado o necessário e indispensável Contrato Administrativo, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e) descumprimento da Lei Federal nº 8666/93, art. 38, parágrafo único, por não ter submetido o prévio exame da assessoria jurídica da Administração a minuta do Edital de Licitação, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); f) descumprimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8666/93, quando da contratação dos serviços de publicidade sob a execução da empresa Labajos e Lopes Ltda, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); g) descumprimento ao princípio da legalidade e à exigência de licitação contidos, respectivamente, na Constituição Federal, artigo 37, caput, c/c a Constituição Estadual, art. 11, e na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, c/c a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 2º, por deixar de realizar a licitação nos processos nºs 00170-98 (fls.4903 a 5020) e 00247-98 (fls.4785 a 4837), em que foram contratadas as empresas TR

Camargo Publicidades e Rádio TV do Amazonas Ltda, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); h) descumprimento às disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 37, e no Decreto nº 62115/68, artigo 1º, “caput”, por reconhecer irregularmente a dívida proveniente do processo nº 00170-98, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); i) descumprimento ao princípio da oportunidade contido na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 85, por deixar de contabilizar no momento dos fatos as contas telefônicas dos meses de junho a novembro/1998, prejudicando, assim, a fiel demonstração contábil da entidade, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); j) descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 23, II, por fracionamento das despesas contratadas por meio dos convites nºs 001/CPL/98 e 012/CPL/98, tendo em vista que pelo valor o perecimento licitatório apropriado seria Tomada de Preços, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); l) descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 54, por não firmar com a empresa Líder Comercio de Petróleo Ltda o contrato de fornecimento de combustíveis, que era indispensável no referido caso, pois se tratava de entrega futura, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); m) descumprimento à Lei Federal nº 8666/93, artigo 38, por não autuar as peças formadoras dos autos do processo administrativo nº 011/98, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); n) descumprimento à Resolução nº 003/96-TCER, artigo 36, por não realizar o controle de consumo de combustíveis e de manutenção dos veículos da ALE/RO, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); o) inobservância ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 ao descumprir a ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações decorrentes do fornecimento de bens e prestação de serviços, quando da realização dos respectivos pagamentos, fixando-lhe o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

XVI – Inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de 08 (oito) anos, os senhores Marco Antônio Donadon, José Cândido Pinto, Antônio Gonçalves Viana, Mario Alberto Cantarella, Genir José Werlange, José Carlos de Oliveira, Rosaria Helena de Oliveira, Cesar Cassol, Joao Batista de Lima, João Batista dos Santos, Elizeu Ferreira da Silva, Newton Schramm e Elias Alves Sobrinho, tendo em vista a gravidade das irregularidades a eles imputadas, fundamentadas nos itens 2.1 e 2.2, da fundamentação deste Decisum, nos termos do art. 57 da LC n. 154/96.

XVII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

XVIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e das multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XIX – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá nos débitos e nas multas a correção monetária (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal).

XX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente em exercício FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos e/ou impedidos nos termos dos artigos 145 e/ou 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício
Mat. 467

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2471/2012-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
INTERESSADO: Neuza Morro
CPF n. 493.061.549-68
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Aposentadoria Voluntária. Tempo de Contribuição. Professora. Proventos integrais. Base de cálculo dos proventos: Última remuneração. Função de magistério: redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição. Documento probatório do tempo de contribuição na função de magistério: ausente. Tempo de afastamento sem ônus: esclarecimento. Pedido de concessão de novo prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0096/2017-GCSOPD

1. Trata-se de pedido de concessão de novo prazo requerido pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para cumprimento da Decisão n. 0067/2017-GCSOPD, disponibilizada no DOE-TCE/RO n. 1380, de 28.4.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de documento idôneo certificando que os tempos averbados, laborados na Prefeitura de São Miguel do Iguçu-PR, de 1.3.1997 a 28.2.1978 (1 ano) e 9.2.1981 a 30.4.1987 (6 ano e 2 meses), totalizando 2.637 dias (7 anos, 2 meses e 22 dias), foram exercidos exclusivamente na função de magistério, nos termos do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal; e o encaminhamento de documento idôneo certificando que os períodos de tempos em que a servidora permaneceu cedida ao governo do Estado do Paraná foram exercidos exclusivamente na função de magistério, nos termos do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 1126/GAB/IPERON, de 2.6.2017, protocolado sob o número 07199/17 em 2.6.2017.

4. Dessa forma, requereu concessão de novo prazo, para que sejam sanadas todas as providências elencadas no Acórdão supramencionado.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de concessão de prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro concessão de novo prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 14 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01745/17 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Solicita Parcelamento de débito relativo ao Acórdão nº03191/2016-1ª Câmara, Proc. n. 01902/2014.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
INTERESSADA: Marcos Paulo Ferreira – CPF nº 431.113.942-04
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00207/17

1. Trata-se da solicitação de parcelamento de débito no processo nº 01745/17, referente à multa imposta a Marcos Paulo Ferreira no Acórdão nº 03191/2016-1ªCâmara, processo nº 01902/2014.
2. O requerente juntou ao caderno processual documento de fls. 01 e requereu o parcelamento da multa.
3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 04.
4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 07.
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.
8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.
9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 5.220,81 (ou 80,06 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que poderá ser parcelada em 16 (dezesseis) vezes de R\$ 326,30 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.
10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão

Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Marcos Paulo Ferreira, no valor atualizado de R\$ 5.220,81 (cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e um centavos), em 16 (dezesesseis) vezes de R\$ 326,30 (trezentos e vinte e seis reais e trinta centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 01902/2017-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de Junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1392/2012-TCERO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
 NATUREZA: Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
 INTERESSADO:
 Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman
 CPF n. 131.510.024-04
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0097/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, para cumprimento da Decisão n. 0070/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1387, de 10.5.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de Certidão de Tempo de Contribuição da servidora; comprovação mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio; retificação da fundamentação do ato concessório e retificação da planilha de proventos.

3. Entendeu o Diretor Executivo do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 80/INPREB/2017, de 30.5.2017 (protocolo n. 07052/17, de 31.5.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 14 de junho de 2017.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00246/17

PROCESSO: 04115/16- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cabixi
 RESPONSÁVEIS: Mário de Andrade Viana – CPF nº 349.639.602-49
 Izael Dias Moreira – CPF nº 340.617.382-91
 Silvério Antônio de Almeida – CPF nº 488.109.329-00
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 9ª, de 1º de junho de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Cabixi com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do sistema de ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Cabixi, Silvério Antônio de Almeida, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Cabixi, Silvério Antônio de Almeida, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Cabixi, Silvério Antônio de Almeida, para que atue em face

dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Cabixi e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cabixi

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00008/17

PROCESSO: 3410/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS DURANTE OS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DO MANDATO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cabixi
CONSULENTE: Izael Dias Moreira - CPF nº 340.617.382-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 1º de junho de 2017.

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE OS 180 DIAS DO FINAL DE MANDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO A DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO OCORRA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL OU, CASO INCREMENTADA A DESPESA, QUE ESTEJAM PRESENTES O INTERESSE PÚBLICO E ALGUMA DAS EXCEÇÕES RECONHECIDAS PELA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA NO PARECER PRÉVIO Nº 01/2015 – PLENO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPOSTA À CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que haja infringência ao artigo 21, parágrafo único, da mesma norma, desde que o ato não configure aumento de despesa ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio nº 01/2015 - Pleno.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de junho de 2017, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da

consulta formulada pelo então Prefeito do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Izael Dias Moreira, então Prefeito do Município de Cabixi, indagando sobre a possibilidade de contratação de servidores durante os 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, à vista do disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes.

II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00844/17

PROCESSO: 01194/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cabixi
RESPONSÁVEL: Osmar Ogrodovczyk – Vereador Presidente
CPF nº 271.591.242-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Cabixi exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyk, na condição de Vereador Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de prestar contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício 2016, ao Senhor Osmar Ogrodovczyk, CPF nº 271.591.242-00;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00846/17

PROCESSO: 01403/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cabixi
RESPONSÁVEL: Sadi Massaroli - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo CPF nº 407.964.002-10

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9 de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sadi Massaroli - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabixi no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sadi Massaroli - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, exercício 2016, ao Senhor Sadi Massaroli - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - CPF nº 407.964.002-10;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª CÂMARA.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.996/17
INTERESSADA: Elaine Paro Nascimento
ASSUNTO: Parcelamento da multa do item III – Acórdão APL-TC 0032/17.
Processo n. 261/16
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00160/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado pela Srª. Elaine Paro Nascimento, relativo ao item III do Acórdão APL-TC 0032/17, decorrente do Processo n. 261/16.

A Requerente manifestou interesse em fracionar a multa em cinco parcelas (ID 448005).

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica (ID 456498) atestando que "(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 511/17-DP-SPJ, 296/17-D1ªC-SPJ, 282/17-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome da Senhora ELAINE PARO NASCIMENTO, CPF n. 825.048.652-87, referente à multa cominada no APL-TC 32/17, proferido no Processo n. 0261/16, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da requerente."

O valor atualizado da multa perfaz o montante de R\$ 1.675,95, que equivale a 25,70 UPF/RO, conforme o Demonstrativo de Débito (ID 457714).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que "os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas", apontando, ainda, em seu parágrafo único que "o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO".

Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.675,95 (ou 25,70 UPF/RO, conforme demonstrativo sob ID 457714), tenho que poderá ser parcelada na forma requerida, em 05 vezes e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta à Srª. Elaine Paro Nascimento (item III do Acórdão APL-TC 32/17 - Processo n. 261/16), no importe atualizado de R\$ 1.675,95, em 05 parcelas no valor de R\$ 335,19 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar à interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 261/2016); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Em 22 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00853/17

PROCESSO: 01550/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras
RESPONSÁVEL: Elisabete Salete Munhoz - Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - CPF nº 408.627.552-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere à rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras no exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Elisabete Salete Fante Munhoz - Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, exercício 2016, a Senhora Elisabete Salete Fante Munhoz - Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - CPF nº 408.627.552-04;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª CÂMARA.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00852/17

PROCESSO: 01551/17
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras
 RESPONSÁVEL: Marli Knoop de Souza - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo CPF nº 407.765.309-68
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: Nº 9 de 30 de maio de 2017

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
 CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
 ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere à rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras no exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Marli Knoop de Souza - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, exercício 2016, a Senhora Marli Knoop de Souza - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF nº 407.765.309-68;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00254/17

PROCESSO: 04127/16- TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras
 RESPONSÁVEIS: Airton Gomes (CPF nº 239.871.629-53) - Prefeito Rееleito
 Natalina dos Santos Pereira (CPF nº 053.369.088-94) - Secretária Municipal de Educação
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: 9ª de 1º de junho de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Cerejeiras com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do sistema de ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Cerejeiras que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório da Comissão de Auditoria;

II – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Cerejeiras que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das

contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Cerejeiras, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Cerejeiras e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00854/17

PROCESSO: 01248/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEL: Saulo Siqueira de Souza – Vereador Presidente
CPF nº 479.010.042-15
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9 de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Cerejeiras exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Saulo Siqueira de Souza, na condição de Vereador Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício 2016, ao Senhor Saulo Siqueira de Souza, CPF nº 479.010.042-15;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00248/17

PROCESSO: 04131/16 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
 RESPONSÁVEIS: Sheila Flavia Anselmo Mosso - Chefe do Poder Executivo Municipal
 CPF nº 296.679.598-05
 Vanderlei Palhari - Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
 CPF nº 036.671.778-28
 Carlos César Vieira - Secretário Municipal de Educação
 CPF nº 385.500.752-72
 Clarice Lacerda de Souza - Ex-Secretária Municipal de Educação
 CPF nº 633.654.139-87
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: Nº 9, de 1º de junho de 2017

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Chupinguaia com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do sistema de ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Determinar a Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia, Sheila Flavia Anselmo Mosso, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II- Facultar a Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia, Sheila Flavia Anselmo Mosso, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV- Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V- Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pela Gestora Municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública

empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, à Gestora Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII- Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia, Sheila Flavia Anselmo Mosso, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Chupinguaia e à Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, encaminhando a todos cópia do Relatório Técnico e deste Acórdão; e

VIII- Arquivar os presentes autos após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 Mat. 396

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00850/17

PROCESSO: 00928/17
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Chupinguaia
 RESPONSÁVEL: Paulo Américo Dotti - Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo CPF nº 220.847.032-04
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: Nº 9 de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCE-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCE-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Chupinguaia, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Chupinguaia no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Américo Dotti - Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Chupinguaia, exercício 2016, ao Senhor Paulo Américo Dotti - Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo - CPF nº 220.847.032-04;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00855/17

PROCESSO: 00930/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia

RESPONSÁVEL: Paulo Américo Dotti - Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo CPF nº 220.847.032-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 9 de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Américo Dotti - Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, exercício 2016, ao Senhor Paulo Américo Dotti - Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo - CPF nº 220.847.032-04;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Município de Chupinguaia

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Acórdão - AC1-TC 00856/17

PROCESSO: 01281/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Valmir Passito Xavier – Vereador Presidente
CPF nº 349.031.192-20
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 30 de maio de 2017

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

Acórdão - AC1-TC 00858/17

PROCESSO: 01406/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL: Maria Marlucia da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - CPF nº 429.354.821-15
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9 de 30 de maio de 2017

2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere à rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Chupinguaia exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Valmir Passito Xavier, na condição de Vereador Presidente, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício 2016, ao Senhor Valmir Passito Xavier, CPF nº 349.031.192-20;

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste no exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Marlucia da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

II - Dar cumprimento do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colorado do Oeste, exercício 2016, a Senhora Maria Marlúcia da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo - CPF nº 429.354.821-15;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª CÂMARA.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00245/17

PROCESSO: 04137/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Laércio Marchini (CPF nº 094.472.168-03) – Prefeito Municipal
Luiz Carlos Dala Costa (CPF nº 753.680.802-04) – Secretário Municipal de Educação
Deocleciano Ferreira Filho (CPF nº 499.306.212-53) – ex-Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 9ª de 1º de junho de 2017

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Corumbiara com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Sistema de Ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Corumbiara, Laércio Marchini, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Corumbiara, Laércio Marchini, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram em recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das Contas Municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo Gestor Municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a Administração Pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Corumbiara, Laércio Marchini, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Corumbiara e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00859/17

PROCESSO: 01180/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: Wilmar José Cardoso - Vereador-Presidente
Período: 1º.1 a 5.6.2016 e 2.8 a 16.10.2016
CPF nº 792.861.196-15
Marcelo Crisostomo do Nascimento – Vereador Presidente Interino
Período: 6.6 a 1º.8.2016 e 17.10 a 31.12.2016
CPF nº 029.649.426-76
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 13 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar Contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo do Município de Corumbiara exercício de 2016, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, Wilmar José Cardoso (período: 1º.1 a 5.6.2016 e 2.8 a 16.10.2016) Marcelo Crisostomo do Nascimento (período: 6.6 a 1º.8.2016 e 17.10 a 31.12.2016), uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição;
- II. Dar cumprimento do dever de prestar contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício 2016, aos Ordenadores de Despesas Wilmar José Cardoso - CPF nº 792.861.196-15 e Marcelo Crisostomo do Nascimento - CPF nº 029.649.426-76, na condição de Vereador Presidente e Vereador Presidente Interino, respectivamente;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00857/17

PROCESSO: 01398/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara
RESPONSÁVEL: Rosana Mesquita Valadão - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo CPF nº 740.239.932-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere à rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara no exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Rosana Mesquita Valadão - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a

regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, exercício 2016, a Senhora Rosana Mesquita Valadão - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF nº 740.239.932-04;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00253/17

PROCESSO: 04101/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15) – Prefeito Municipal
Helena Donini da Costa (CPF nº 107.014.431-20) – Secretária Municipal de Educação
Célio Renato da Silveira (CPF nº 130.634.721-15) – ex-prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 9ª, de 1º de junho de 2017

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Espigão do Oeste com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do

serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Sistema de Ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Espigão do Oeste, Nilton Caetano de Souza, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Espigão do Oeste, Nilton Caetano de Souza, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram em recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das Contas Municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo Gestor Municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a Administração Pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Espigão do Oeste, Nilton Caetano de Souza, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Espigão do Oeste e à Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00264/17

PROCESSO N. : 2593/2013
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Manifestação referente a posse de pessoa relativamente incapaz
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL : Francisco de Assis Neto, CPF n. 423.540.564-00
Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2012
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO : 9ª, de 1º de junho de 2017

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATO DE ADMISSÃO EM CARGOS PÚBLICOS. INFRINGÊNCIA À LEI MUNICIPAL N. 540/GP - 2010. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada oriunda de notícia de irregularidade realizada por meio da Ouvidoria de Contas, no tocante a ilegalidade na nomeação de servidora relativamente incapaz e servidores empossados sem previsão legal de vaga para o cargo de administrador, promovidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira no exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IMPROCEDENTE a notícia de irregularidades que apertou nesta Corte, por meio da Ouvidoria, sobre os atos de admissão dos servidores, Bruna Cristina de Sousa, para o cargo de Zeladora; Wilson de Sousa Nunes, Franco Cleiton Florêncio Bezerra, Nivaldo Faria Castro e Gímael Cardoso Silva, para os cargos de administrador de empresas, todos devidamente aprovados por meio do Concurso Público n. 1/2011; abster-se de analisar a legalidade dos atos de admissão, tendo em vista que por meio do Acórdão n. 80/17, proferido no processo 1606/12, já foram analisados, julgados, e inclusive registrados no âmbito deste Tribunal.

II - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01756/07
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Janeiro a Maio/2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 27/2008/PLENO proferida em 27/03/2008
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL Rita de Cássia Dantas de Medeiros – CPF nº 143.828.144-72

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00208/2017

1. Trata-se de Auditoria realizada no Município de Governador Jorge Teixeira, relativamente ao período de janeiro a maio de 2007, de responsabilidade do então Prefeito Manoel de Andrade Venceslau, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 27/2008-Pleno, de 27.03.2008 (fls. 3100/3101), para apuração das irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico de 07.08.2007 (fls. 2905/3038) e que, após regular tramitação, culminou com o Acórdão APL-TC 00050/17 – Pleno, de 09.03.2017 (fls. 8938/8968), nos seguintes termos:

(...)

IX - APLICAR MULTA individual ao senhor Manoel de Andrade Venceslau (Prefeito Municipal) e à senhora Rita de Cássia Dantas de Medeiros (Técnica de Enfermagem), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciada no item IV do Despacho de Definição de Responsabilidade de fls. 3105/3115, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, consistente na infringência ao artigo 37, "caput", e inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" (mesmo artigo) da Constituição Federal, pela ilegalidade na acumulação remunerada de cargo público;

X - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da decisão;

XI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II da decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

(...)

2. Em 11.05.2017, Rita de Cássia Medeiros Graziolla, chamada aos autos como Rita de Cássia Dantas de Medeiros (Mandado de Citação n. 329/TCER/08 - fls. 3157/3158), informou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, requerendo, desta forma, a concessão da quitação dos valores devidos (Documento n. 06200/17 - fls. 8985/8986).

3. Posteriormente, por meio do despacho de fls. 351, o Controle Externo desta Corte certificou o pagamento da dívida, razão pela qual opinou pela sua quitação com baixa de responsabilidade do responsável (fls. 9012/9013).

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a responsável Rita de Cássia Medeiros Graziolla procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.500,00, imputada no item n. IX do Acórdão condenatório, ao Fundo Institucional desta Corte, conforme documentos às fls. 8985/8986 e parecer técnico de fls. 9012/9013.

8. Aqui, é de se mencionar que, embora o Corpo Instrutivo tenha verificado o saldo devedor de R\$ 34,09, em decorrência de atualização monetária e juros de mora, em observância ao princípio da racionalização administrativa e economia processual, é de se conceder a quitação.

9. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Rita de Cássia Medeiros Graziolla, consignada no item IX do Acórdão APL-TC 00050/17 – Pleno, de 09.03.2017, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à responsável, via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I, expedindo-se o necessário e dando prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03081/09/TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeito do Município de Ji-Paraná

ASSUNTO: Contrato nº 256/PGM/08, tendo como objeto a ampliação da Creche Riachuelo, na cidade de Ji-Paraná. Convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 468/2010 - 1ª Câmara

RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco - Prefeito

CPF nº 136.097.269-20

Edward Luiz Fabris

CPF nº 645.336.709-20

Vagner Pereira Alves

CPF nº 745.035.538-87

Eugênio Cláudio Talarico

CPF nº 242.341.172-34

Fiscais da Obra

DM-GCFCS-TC 0094/17

Trata-se da análise de Legalidade de Despesa decorrente do Contrato nº 256/PGM/08, convertida em tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 468/2010-1ª Câmara, fls. 401/402, julgada na Sessão realizada em 29.7.14, ocasião em que os Membros desta Corte decidiram, nos termos do Acórdão nº 124/2014-1ª Câmara, às fls. 446/447, julgá-la irregular, bem como imputar débito solidário aos Senhores Edward Luiz Fabris, Vagner Pereira Alves e Eugênio Cláudio Talarico, aplicando-lhes multa individual, conforme consignado nos itens III e IV.

2. Objetivando levar ao conhecimento dos Responsáveis o teor do Acórdão nº 124/2014-1ª Câmara, o Departamento da 1ª Câmara expediu os Ofícios nos 1352/2014/D1ªC-SPJ, 1353/2014/D1ªC-SPJ e 1354/2014/D1ªC-SPJ, acostados às fls. 453/455, recebidos conforme Avisos de Recebimento às fls. 456/457.

3. Exaurido o prazo para recolhimento do débito e pagamento das multas aplicadas aos senhores Edward Luiz Fabris, Vagner Pereira Alves e Eugênio Cláudio Talarico, e transitado em julgado o Acórdão nº 124/2014-1ª Câmara, conforme Certidão acostada à fl. 490, o Departamento da 1ª Câmara emitiu os Títulos Executivos nºs 402/2015 e 403/2015, às fls. 494 e 495, inscritos, em seguida, no Cadastro da Dívida Ativa, consoante Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa nos 20150205824485 e 20150205824486, acostadas às fls. 503 e 504.

4. O Senhor Eugênio Cláudio Talarico solicitou o parcelamento do débito imputado e da multa que lhe fora aplicada, deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00263/15, prolatada nos autos nº 2994/2015/TCE-RO, apensados ao presente processo em cumprimento à determinação contida na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00177/16, que concedeu ao Responsável quitação de débito.

5. Por intermédio do Ofício nº 541/2017/PGE/PGETC7 a PGETC informou que o Senhor Vagner Pereira Alves parcelara junto àquela Procuradoria a CDA nº 20150205824486, originando o parcelamento nº 201603000200059, registrado no Sistema Integrado de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – Sitafe, quitado conforme Demonstrativo do Conta Corrente acostado à fl. 537.

5.1. Considerando as informações prestadas pela PGTCE, esta relatoria concedeu ao Senhor Vagner Pereira Alves a devida quitação de débito, com baixa de responsabilidade, consoante Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00067/17.

6. Em face da Certidão acostada à fl. 546, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – Dead, encaminhou os autos a esta Relatoria para deliberação quanto ao envio do processo arquivo temporário, "ou outra providência que entender cabível".

É a síntese dos fatos.

7. Os presentes autos retornaram a esta Relatoria para deliberação quanto ao seu envio ao Arquivo Temporário, em face do protesto da CDA nº 20150205824485, emitido em desfavor do Senhor Edward Luis Fabris, noticiado pela Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas.

7.1. Quando da prolação da Decisão Monocrática DM-GCCS-TC 00067/17, ao conceder quitação da multa aplicada ao Senhor Vagner Pereira Alves, determinou-se, ainda, ante a informação prestada pela PGTC, o encaminhamento dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, nos termos do item IV.

8. Compulsando os autos, observa-se que a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00177/16, que concedera ao Senhor Eugênio Cláudio Talarico quitação do débito imputado no item III do Acórdão nº 124/2014-1ª Câmara, não estendeu a determinação de baixa de responsabilidade aos Senhores Edward Luiz Fabris e Vagner Pereira Alves.

8.1. Assim, considerando que o débito consignado no item III do Acórdão nº 124/2014-1ª Câmara fora imputado de forma solidária, os efeitos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00177/16, aplicam-se aos demais responsáveis.

8.2. Assim, necessária a adoção de providências no sentido de conceder aos Senhores Edward Luiz Fabris e Vagner Pereira Alves baixa de responsabilidade do débito imputado no item III do Acórdão nº 124/2014-1ª Câmara, decorrente da liquidação da dívida, efetivada pelo Senhor Eugênio Cláudio Talarico, registrada na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00177/16.

9. Considerando todo o exposto nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências necessárias à baixa de responsabilidade dos Senhores Edward Luiz Fabris e Vagner Pereira Alves, em relação ao débito solidário consignado no item III do Acórdão nº 124/2014-1ª Câmara, em razão da quitação concedida ao Senhor Eugênio Cláudio Talarico pela Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00177/16, decorrente do pagamento da dívida;

II – Dar ciência aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que sejam remetidos ao Arquivo Temporário.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00263/17

PROCESSO : 2983/2015@-TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Possíveis impropriedades cometidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, pertinentes a desvio de recursos públicos, nos exercícios de 2011 a 2015.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque

Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no período de 1º.1.2013 a 4.4.2014

CPF n. 525.682.107-53

Jandir Louzada de Melo

Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no período de 4.4.2014 a 31.12.2015

CPF n. 169.028.316-53

Josiane Tereza Moreno Yasaka

Coordenadora de Contabilidade, no período de 1º.1.2011 a 2.6.2015

CPF n. 457.023.062-87

João Paulo Leocádio

Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no período de 1º.1.2011 a 2.6.2015

CPF n. 658.623.412-34

Jasiel Oliveira da Silva

Controlador Interno, no período de 2.1.2009 a 31.12.2015

CPF n. 051.905.762-72

Luiza Moraes de Melo, sem vínculo com o Município

CPF n. 113.586.372-53

Empresa ACR Processamentos de dados Ltda., CNPJ n. 01.646.092/0001-44, responsável Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87

Empresa JP Leocadio Moto Peças ME, CNPJ n. 10.604.253/0001-28,

responsável João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 9ª, de 1º de junho de 2017

Auditoria e Inspeção. Inspeção Especial. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Impropriedades graves. Evidências de desvio de recursos públicos, no âmbito do Poder Executivo. Indícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar possíveis desvios de recursos públicos, no âmbito do Poder Executivo do Municipal de Mirante da Serra, no período compreendido entre 2011 a 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da impropriedade danosa, em tese, no valor de R\$15.986.736,55 (quinze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), à época dos fatos, detectada pelo Corpo Técnico, ante a configuração, a priori, de possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 50 do Código Civil Brasileiro, em face do desvio de recursos públicos das contas correntes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, para as contas correntes n. 9.578-8, 12.133-9, 14.865-2 e 15.667-1), no período compreendido entre 13.10.2011 a 4.4.2014.

II – DETERMINAR o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos arts. 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00247/17

PROCESSO: 04119/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé (CPF nº 503.243.309-87) – Prefeito Municipal
Wilson José de Albuquerque (CPF nº 486.020.192-20) – Secretário Municipal de Educação
João Miranda de Almeida (CPF nº 088.931.178-19) – ex-Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 9ª, de 1º de junho de 2017

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Pimenteiras do Oeste com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Sistema de Ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, Olvindo Luiz Dondé, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, Olvindo Luiz Dondé, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram em recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública quanto ao cumprimento das

determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das Contas Municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo Gestor Municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a Administração Pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, Olvindo Luiz Dondé, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Pimenteiras do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0574/08
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 079/SEMAD/2011
RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – Prefeito e outros
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00161/17

Cuidam os autos de análise da legalidade do Edital do Concurso Público nº 079/SEMAD/2011, promovido pelo Município de Porto Velho, para o preenchimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.

Em análise, tão somente, a verificação do cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão nº 375/2015-2ª Câmara:

[...]

II – Determinar a remessa deste Acórdão ao atual Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho, para que adote as providências necessárias a fim de que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu recebimento:

a) Notifique as servidoras Rozângela Coutinho da Silva Rodrigues, Aparecida da Silva Rocha, Maria da Conceição Passos de Souza e Maria Lenilza Silva do Nascimento, em procedimento administrativo contraditório, para que, no prazo fixado na legislação local ou, não havendo disciplina nesta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovem definitivamente a compatibilidade de horários dos cargos que acumulam na Administração pública ou, no caso de impossibilidade da comprovação, exerça o direito de opção entre os cargos públicos investigados aqui;

b) depois da adoção das providências cabíveis pela autoridade administrativa, deve ser solicitado pronunciamento da Controladoria, e, sanadas as eventuais irregularidades, deve ser encaminhada cópia integral do procedimento administrativo a esta Corte.

Acrescente-se que, apesar de não cumprida na íntegra a determinação acima, verifica-se que a administração vem adotando as medidas necessárias a fim de elucidar a situação pendente.

Sem maiores delongas, tendo em vista que a Procuradoria do Município de Porto Velho, pelo Ofício nº 474/GABPGM (fl. 1080), informa que aguarda o retorno da servidora Maria Lenilda Silva Nascimento da licença por motivo de doença familiar para prestar as informações pendentes a esta Corte, determino o sobrestamento deste feito neste gabinete pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que sobrevenha a complementação da informação pela referida Procuradoria, se este evento ocorrer antes de exaurido o referido prazo.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00260/17

PROCESSO : 04392/16-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Acórdão APL-TC n. 333/2016-Pleno (processo originário autos n. 1063/06)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTE : Rondomar Construtora de Obras LTDA
CNPJ 04.596.384/0001-08
ADVOGADO : Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO n. 3208
RELATOR ORIGINÁRIO
RELATOR DO RECURSO :
: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 9ª, de 1º de junho de 2017

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E 89, I E 93 DO RITCE). NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

3. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Rondomar Construtora de Obras LTDA – CNPJ 04.596.384/0001-08, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC n. 333/2016-Pleno, proferido nos autos do processo n. 1063/06 (Processo Originário), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Teixeiraópolis**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00262/17

PROCESSO N. : 3011/2015
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis
 CATEGORIA : Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA : Representação
 Representação - supostas irregularidades no Edital
 ASSUNTO : de Pregão Eletrônico n. 086/2015 (Processo Administrativo n. 509/2015)
 Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda.
 INTERESSADA :
 CNPJ n. 34.745.729/0001-09
 Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 RESPONSÁVEIS :
 Lucio Nobre dos Santos, CPF n. 085.316.682-04
 Ex-Pregoeiro Municipal
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 SESSÃO : 9ª, de 1 de junho de 2017

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123/2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 147/2014. FALHAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE GRAVE INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. EDITAL FORMALMENTE ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Na elaboração de termos de referência, projetos básicos e editais de licitação deve ser observado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte disposto no art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal n. 147/2014, no art. 48, inciso I, da citada norma quanto a realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dessas pessoas jurídicas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. Inexistindo providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., CPNJ n. 34.745.729/0001-09, na qual aponta suposta impropriedade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., CPNJ n. 34.745.729/0001-09, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la procedente em face da instauração pelo Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis de procedimento licitatório, conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015, sem observar os ditames da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal n. 147/2014, no que diz respeito a realizar certame sem prever e sem destinar, exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para os itens de contratação com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III – Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, o Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015, diante da impropriedade descrita no item anterior.

IV – Abster de aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, Valdir Mendes de Castro, e ao Ex-Pregoeiro Municipal, Lucio Nobre dos Santos, diante da inexistência de grave infringência à norma legal, consoante fundamentação consignada no Relatório Técnico (fl. 135/141) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 0135/2017 (fls. 145/151).

V – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis que ordene aos agentes públicos responsáveis pela elaboração e análise de termo de referências/projetos básicos e editais que nos próximos certames não incorram em idênticas falhas detectadas neste procedimento licitatório, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Mat. 479

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Mat. 299

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00860/17

PROCESSO: 01762/17
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena
 RESPONSÁVEIS: Lizângela Marta Silva Rover - Secretária Municipal de Assistência Social, Presidente e Gestora do Fundo - Período: 1º.1 a 31.12.2016 - CPF nº 581.500.562-20
 Luiz Lobianco - Gestor Financeiro do Fundo - Período: 1º.1 a 31.12.2016 - CPF nº 162.929.602-34
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 9 de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Lizângela Marta Silva Rover (período: 1º.1 a 31.12.2016) e do Senhor Luiz Lobianco - (período: 1º.10 a 31.12.2016), uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição;
- II. Dar cumprimento do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vilhena, exercício 2016, a Senhora Lizângela Marta Silva Rover - CPF nº 581.500.562-20 - Secretária Municipal de Assistência Social, Presidente e Gestora do Fundo e ao Senhor Luiz Lobianco - CPF: 162.929.602-34 - Gestor Financeiro do Fundo;
- III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;
- IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;
- V. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª CÂMARA.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00847/17

PROCESSO: 01379/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Vilhena
RESPONSÁVEL: Anísio Pereira Ruas - Presidente da Fundação Cultural de Vilhena CPF nº 204.114.132-87
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.
2. Atendido o art. 15 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Fundação Cultural de Vilhena no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Anísio Pereira Ruas - Presidente da Fundação Cultural de Vilhena, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;
- II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício 2016, ao Senhor Anísio Pereira Ruas - CPF nº 204.114.132-87;
- III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;
- IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;
- V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00991/2017
INTERESSADO : GUARACY MODESTO DIAS
ASSUNTO : Progressão funcional

DM-GP-TC 00138/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RESOLUÇÃO 240/17/TCE-RO. NÃO IMPEDIMENTO. DEFERIMENTO

1. De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional.

2. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor aposentado Guaracy Modesto Dias, Auditor de Controle Externo, no que diz com o reconhecimento de direito relativo à progressão funcional.

Com efeito, o interessado divisou que não obteve o reconhecimento de direito à progressão funcional atinente ao período de 2007/2009, porque esteve cedido a outro poderes/órgão público.

Instruindo o feito, por meio da Instrução n. 0078/2017-SEGESP (fls. 13/15), a Secretaria de Gestão de Pessoas divisou que não foi possível conceder a progressão funcional ao requerente, pois com base na Legislação existente nesta Corte de Contas, é vedado.

Asseverou a existência de precedentes no Judiciário de Rondônia concedendo aos servidores deste Tribunal de Contas de Rondônia, que não tiveram o direito reconhecido administrativamente, a progressão funcional requerida.

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua perante este Tribunal (PGE) opinou pelo indeferimento do pedido do interessado, firme na Lei Complementar estadual n. 307/2004 (art. 35 e segs.) e na Resolução n. 26/2005 (art. 10, IX, e art. 26), segundo as quais a cedência para o exercício de cargo em comissão nas esferas municipal, estadual, federal e distrital e a ausência de avaliação de desempenho constituem fatos impeditivos do direito da interessada.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

À luz do art. 36 da LC n. 307/2004, a promoção por merecimento ocorrerá mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

A Resolução n. 26/2005 estabelecia expressamente que o exercício de cargo em comissão nas esferas municipal, estadual, federal e distrital constituía fato impeditivo do direito da interessada.

Sem embargo, com o advento da Resolução n. 240/2017, de 6.6.17, o aludido impedimento fora revogado.

Faz-se mister apontar que o Judiciário, em sede de controle concreto/difuso de constitucionalidade, já havia derrotado o art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005, por vício material; são precedentes os processos ns. 0020965-56.2013.8.22.0001 e 0023321-24.2013.8.22.0001.

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; e este entendimento já fora aplicado por este Tribunal, a exemplo do processo administrativo n. 3.169/20016.

Nesse passo, em razão da manifesta incompatibilidade vertical do art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005 em face da Constituição da República – notadamente, o princípio da isonomia -, este Tribunal entendeu por bem revogar a regra em debate.

Daí por que não há mais falar em fato impeditivo do direito do interessado à progressão funcional relativa ao período em que permaneceu cedido.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado, de modo a reconhecer o direito à progressão funcional relativa ao período de 2007/2009, na forma da LC n. 307/2004 e da Resolução n. 26/2005, alterada pela Resolução n. 240/2017, com efeito a partir do pedido por ele formulado; e

II. à Secretaria Geral de Administração (SGA), para que:

a) promova a incorporação do valor concernente à progressão funcional na remuneração do interessado, quantificar o valor devido sob o rótulo de retroativo [à data do pedido] e pagá-la, arquivando este processo posteriormente;

b) dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00327/17
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Parcelamento

DM-GP-TC 00139/17

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO. JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento.

Tratam os autos de pedido de parcelamento das CDAs n. 20120200105793, 20120200105794, 20120200105795 e 20120200105796, postulado pelo Senhor Carlos Rogério Rodrigues, nos termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO (Documento n. 01493/17).

O pedido foi deferido e o documento foi distribuído, gerando este processo.

Posterior a isto, o Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira, por meio do Despacho n. 045/2017/PGE/PGETC, fl. 8, ressaltou que o parcelamento não foi realizado pela PGET/TC, citou o precedente existente nesta Corte de Contas.

Disse não ter atribuição para proceder ao desentranhamento dos documentos existentes neste autos e determinou o encaminhamento do processo ao DEAD para adoção das medidas cabíveis quanto ao acompanhamento do parcelamento pelo Sistema SITAFE.

Ato contínuo, a Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Laís Elena dos Santos Melo Pastro, informou que não há naquele departamento, para fins de acompanhamento, qualquer processo de parcelamento de CDA.

Afirmou que a sistemática adotada no precedente deste Tribunal, desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais, também não estão dentro de suas atribuições.

Solicitou desta Presidência, por fim, orientações quanto às providências que deverá seguir.

É o relato.

Trata-se de pedido de parcelamento deferido e encaminhado os autos ao DEAD para acompanhamento no Sistema.

Pois bem. Uma vez inscrita na dívida ativa, não mais cabe a este Tribunal cobrar seu crédito, mas sim ao ente estatal vinculado, neste Estado, a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA A ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTADUAL PARA AJUIZAR A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAg 1.138.822/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 01/03/2011), firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.157-RJ (2012/0068063-0); Relatora: Ministra Eliana Calmon; Data do Julgamento: 10.12.2013).

No mesmo sentido já decidi nos autos 01467/17, que a ementa e o dispositivo colaciono:

“[...]”

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO. JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior enviou ao gabinete do Conselheiro relator para proceder juntada aos autos n. 03289/07 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

[...]”.

Portanto, não vejo sentido à atuação destes autos, vez que a cobrança da multa imposta por esta Corte é realizado diretamente pela Fazenda Estadual (Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas) dentro dos autos principais da condenação, que no caso em tela é o processo n. 01921/08, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Por estas razões, decido:

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior enviou ao DEAD para proceder juntada aos autos n. 01921/08 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

II - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 590/2017
Interessado : Ruy Barbosa Pereira da Silva
Assunto : Progressão funcional

DM-GP-TC 140/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. De acordo com a Resolução n. 240/2017, o instituto da cedência não configura fato impeditivo do direito do servidor público à progressão funcional.

2. Precedentes.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Ruy Barbosa Pereira da Silva no que diz com o reconhecimento de direito relativo à progressão funcional.

Com efeito, o interessado divisou que não obteve o reconhecimento de direito à progressão funcional atinente aos períodos 2012/2014 e 2014/2016, porque esteve cedido a outro poder/órgão público.

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua perante este Tribunal (PGE) opinou pelo indeferimento do pedido do interessado, firme na Lei Complementar estadual n. 307/2004 (art. 35 e segs.) e na Resolução n. 26/2005 (art. 10, IX, e art. 26), segundo as quais a cedência para o exercício de cargo em comissão nas esferas municipal, estadual, federal e distrital e a ausência de avaliação de desempenho constituem fatos impeditivos do direito do interessado.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

À luz do art. 36 da LC n. 307/2004, a promoção por merecimento ocorrerá mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

A Resolução n. 26/2005 estabelecia expressamente que o exercício de cargo em comissão nas esferas municipal, estadual, federal e distrital constituía fato impeditivo do direito do interessado.

Sem embargo, com o advento da Resolução n. 240/2017, de 6.6.17, o aludido impedimento fora revogado.

Faz-se mister apontar que o Judiciário, em sede de controle concreto/difuso de constitucionalidade, já havia derrotado o art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005, por vício material; são precedentes os processos ns. 0020965-56.2013.8.22.0001 e 0023321-24.2013.8.22.0001.

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE –, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; e este entendimento já fora aplicado por este Tribunal, a exemplo do processo administrativo n. 3.169/2016.

Nesse passo, em razão da manifesta incompatibilidade vertical do art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005 em face da Constituição da República – notadamente, o princípio da isonomia –, este Tribunal entendeu por bem revogar a regra em debate.

Daí por que não há mais falar em fato impeditivo do direito do interessado à progressão funcional relativa ao período em que permaneceu cedido.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado, de modo a reconhecer o direito à progressão funcional relativa aos períodos de 2012/2014 e 2014/2016, na forma da LC n. 307/2004 e da Resolução n. 26/2005, alterada pela Resolução n. 240/2017, com efeito a partir do pedido por ele formulado; e

II. à Assistência Administrativa, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, remeta o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que a cumpra, de modo a promover a incorporação do valor concernente à progressão funcional na remuneração do interessado, quantificar o valor devido sob o rótulo de retroativo [à data do pedido] e pagá-la, arquivando este processo posteriormente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2016.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00398/17

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Parcelamento

DM-GP-TC 00141/17

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO. JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento.

Tratam os autos de pedido de parcelamento das CDAs n. 20170100500001 e 20170100500002, postulado pela Senhora Andrea Cristina de Souza, nos termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO (Documento n. 01788/17).

O pedido foi deferido pelo Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira e o documento foi distribuído, gerando este processo.

Posterior a isto, o Procurador do Estado supra citado, por meio do Despacho n. 034/2017/PGE/PGETC, fl. 20, informou que às CDAs (20160200052134, 20160200052135, 20160200052136 e 20160200052045) emitidas anterior à implantação do SITAFE foram canceladas e novos parcelamentos foram gerados (CDAs n. 20170100500001 e 20170100500002), sem que houvesse prejuízo dos pagamentos anteriores.

Determinou o encaminhamento do processo ao DEAD para adoção das medidas cabíveis quanto ao acompanhamento do parcelamento pelo Sistema SITAFE.

Ato contínuo, a Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, Laís Elena dos Santos Melo Pastro, informou que não há naquele departamento, para fins de acompanhamento, qualquer processo de parcelamento de CDA.

Disse que os parcelamentos efetuados pela à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas são feitos dentro dos autos principais.

Afirmou ser uma sistemática inovadora por parte da PGETC.

Solicitou orientações quanto às providências que deverá seguir.

É o relato.

Trata-se de pedido de parcelamento deferido pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia e encaminhado os autos ao DEAD para acompanhamento no Sistema.

Pois bem. Uma vez inscrita na dívida ativa, não mais cabe a este Tribunal cobrar seu crédito, mas sim ao ente estatal vinculado, neste Estado, a Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA A ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTADUAL PARA AJUIZAR A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAg 1.138.822/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 01/03/2011), firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.157-RJ (2012/0068063-0); Relatora: Ministra Eliana Calmon; Data do Julgamento: 10.12.2013)

No mesmo sentido já decidi nos autos 01467/17, que a ementa e o dispositivo colaciono:

“[...]”

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESENTRANHAMENTO. JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Demonstrado no caso concreto que o procedimento não atende a Legislação pertinente a este Tribunal e, que não há outras providências a serem adotadas, o desentranhamento da documentação e juntada nos autos principais é medida que se impõe. 2. Arquivamento

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior enviou ao gabinete do Conselheiro relator para proceder juntada aos autos n. 03289/07 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

[...]”.

Portanto, não vejo sentido à autuação destes autos, vez que a cobrança da multa/débito imposta por esta Corte é realizado diretamente pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas dentro dos autos principais da condenação, que no caso em tela é o processo n. 01502/08, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Por estas razões, decido:

I – Determinar o desentranhamento de todos os documentos dos autos, mediante cópia, e posterior enviou ao DEAD para proceder juntada aos autos n. 01502/08 e acompanhamento do parcelamento;

II – Após, proceda ao arquivamento dos autos, remetendo-os à Seção de Arquivo;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 469, 22 de junho de 2017.

Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial aos princípios da impessoalidade, moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no objetivo n. 10 do plano estratégico do período de 2016/2020, que estabelece “a política de valorização dos servidores e o aprimoramento do desempenho institucional”;

CONSIDERANDO a implementação da Gestão de Pessoas por Competências na Corte de Contas e a promoção de ações que visam ao desenvolvimento e ao aprimoramento das competências e das atribuições distribuídas em sua estrutura organizacional, e

CONSIDERANDO que dentre as ações entabuladas pela Gestão de Pessoas por Competência estão aquelas afetas à elaboração e ao desenvolvimento de atividades de seleção de pessoas segundo seus conhecimentos, habilidade e atitudes, aferível a partir do perfil necessário ao cargo e/ou função,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o processo seletivo que, dentre outros, orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão;

II – meritocracia no procedimento de escolha, que deve ser pautado pela observância das competências, habilidades e atitudes;

III – impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão;

IV – eficiência no exercício das funções;

V – valorização de servidores;

VI – legitimidade do exercício do cargo em comissão;

VII - aperfeiçoamento da cultura organizacional;

VIII – celeridade e economicidade no processo seletivo em atenção à continuidade do serviço e a concretização do interesse público;

VIII – primazia das ações que estejam em consonância com o plano de implementação de Gestão de Pessoas por Competências.

Art. 2º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência e os setores a ela relacionados, Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, dependerá da realização prévia de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

§ 1º Não se aplica o disposto nesta Portaria às seguintes hipóteses:

I – as nomeações em caráter de substituição, decorrentes de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – nos casos de movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão no Tribunal de Contas, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS's equivalentes;

III – no caso de nomeação de servidor para a Chefia de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 3º Em atenção à celeridade e economicidade, para fins da incidência do art. 2º, admite-se a utilização de relação de candidatos obtida em processo seletivo anterior, pelo prazo previsto no §2º do art. 8º desta Portaria, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observadas as seguintes regras cumulativamente:

I – compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aquelas identificadas nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores;

II – equivalência entre o CDS do cargo a ser ocupado e o CDS do cargo objeto do processo seletivo anterior.

Parágrafo único. A ausência de equivalência prevista no inciso II deste artigo, não obsta a aplicação do aproveitamento previsto no caput, desde que presentes as exigências do inciso I, e:

a) deliberação da Presidência após manifestação fundamentada do gestor demandante quando a ausência de equivalência entre os CDS's revelar-se maior para o cargo a ser ocupado em relação ao CDS do cargo de processo seletivo anterior;

b) anuência do candidato quando a ausência de equivalência entre os CDS's revelar-se menor para o cargo a ser ocupado em relação ao CDS do cargo de processo seletivo anterior.

Art. 4º O processo seletivo para nomeação de cargo em comissão será acessível a candidatos pertencentes ou não ao quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo, a critério do gestor e observadas às disposições legais, ser restrito a determinada categoria de servidores deste Tribunal.

Art. 5º O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

Parágrafo único. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º O Processo Seletivo para Cargo em Comissão será instaurado a pedido do gestor demandante que, dentre outros elementos, indicará o cargo em comissão a ser provido, o propósito da admissão e a urgência da solicitação.

Art. 7º O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas:

I – análise curricular e de memorial;

II – prova teórica e/ou prática;

III – exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico;

IV – avaliação de perfil comportamental;

V – entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação.

§1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo

processo seletivo e do gestor demandante.

§2º As etapas previstas nos incisos I, II, III e IV são eliminatórias.

§3º Será eliminado o candidato que, por qualquer razão, não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento.

§4º No ato de inscrição, o candidato fará declaração de que concorda com as regras desta Portaria e, no caso de servidor do Tribunal de Contas, de que possui autorização prévia de sua chefia imediata para participar do procedimento seletivo.

§5º O servidor do Tribunal de Contas que desejar participar do processo seletivo deverá apresentar certidão negativa da Corregedoria Geral da Corte de Contas.

§6º O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.

Art. 8º A elaboração e condução do processo seletivo e de todas as etapas previstas nesta Portaria, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias ao resultado pretendido, são de responsabilidade exclusiva da Comissão de Seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

I – realizar entrevista com o gestor demandante com o fim de coletar as informações necessárias à definição do perfil técnico e comportamental do candidato a ser selecionado;

II – elaborar chamamento para participação no processo seletivo, contendo dentre outros elementos, área de atuação, atribuições do setor e do cargo, remuneração e cronograma com a indicação das etapas de avaliação e de suas respectivas datas de realização;

III – elaborar as atividades, a exemplo das provas, roteiros e dinâmicas individuais ou em grupo referente a cada uma das etapas do processo seletivo, de forma que sejam capazes de avaliar os conhecimentos, as habilidades e as atitudes dos candidatos de acordo com as necessidades específicas do cargo pretendido;

IV - limitar, se entender conveniente, o rol máximo de candidatos a serem chamados a participar do processo seletivo, por ocasião da elaboração do chamamento;

V – fixar prazo razoável, após a elaboração do chamamento, para que o gestor demandante possa impugnar e propor alterações em seu teor, caso queira;

VI – fazer publicar no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, o chamamento do processo seletivo e ao final de cada fase, a relação dos candidatos que participarão da etapa subsequente, sendo desnecessária a divulgação de seu desempenho;

VII- solicitar, se necessário, ao gestor demandante a elaboração da prova prática a partir das necessidades identificadas e vivenciadas no setor;

VIII – instar, caso entenda necessário, o auxílio de membros e/ou servidores

que não participem do processo seletivo e nele não tenham interesse, para auxiliar em qualquer das etapas do procedimento;

IX – valer-se da regra contida no inciso anterior, caso se verifique, na disputa, participação de servidor já integrante da unidade demandante;

X – indicar ao gestor demandante um rol mínimo de três candidatos para participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

§1º Em cada procedimento seletivo, será indicado um membro da Comissão de Seleção que ficará responsável pela interlocução com o gestor demandante e os candidatos interessados.

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS's equivalentes.

§3º Manter banco de dados com as informações acerca das seleções efetivadas e dos resultados alcançados, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 9º Fica o Presidente da Comissão do Processo Seletivo autorizado a convocar, em caso de impedimento de seus membros, servidores para substituí-los.

Art. 10. Caso a Comissão de Seleção não apresente o rol mínimo estabelecido no inciso X, do art. 7º, serão facultados ao gestor demandante, não necessariamente nessa ordem, as seguintes opções:

I – nomear um dos candidatos dentre aqueles indicados;

II – manifestar-se pela revogação do processo seletivo com a indicação de realização de novo certame.

Parágrafo único. Não sendo hipótese de aplicação dos incisos I e II, nomear candidato indicado dentre aqueles que constem nas listas resultantes de outros procedimentos seletivos, nos termos do art. 3º desta Portaria.

Art. 11. Ficam os demais setores desta Corte de Contas autorizados a aderir ao disposto nesta Portaria, bastando para tanto, informar à Presidência.

Art. 12. Aplicam-se aos processos seletivos em andamento e às respectivas fases que lhe sobrevierem até a sua conclusão, as regras previstas na Portaria n. 679, de 20 de julho de 2016.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 460, 19 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0024/2017-ASCER/GP de 9.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 12 a 14.6.2017, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 462, 20 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0020/2017-SGCE_CACOAL de 7.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, nos períodos de 13 a 15.6.2017 e 18 a 30.6.2017, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular em treinamento e Auditoria Operacional, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.6.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 463, de 20 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 ano VII de 8.5.2017, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Agente Administrativo, cadastro n. 415, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 12/2017/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de água mineral em garrações de 20 litros e de botijas de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) – acondicionado em botijas de 13 (treze) kg, sendo estes materiais entregues de forma parcelada, para a Secretaria Regional do Controle Externo do Município de Cacoal/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 647/2017/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, ocupante do cargo de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 464, de 20 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 ano VII de 8.5.2017, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 13/2017/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de água mineral em garrações de 20 litros e de botijas de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) – acondicionado em botijas de 13 (treze) kg, sendo estes materiais entregues de forma parcelada, para a Secretaria Regional do Controle Externo do Município de Vilhena/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato,

juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 658/2017/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 380, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1399/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de aparelhos celulares do tipo smartphone, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa CERRADO AUDIOVISUAL EIRELI - ME, CNPJ nº 20.871.746/0001-88, com o valor global de R\$ 43.890,00 (quarenta e três mil oitocentos e noventa reais).

Porto Velho - RO, 22 de junho de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO